

*Bens de Súditos do Eixo em Maragogipe* — O Ministério da Justiça, pelo Departamento do Interior e da Justiça, vem pedindo providências desde 1960, para a transcrição no Registro de Imóveis de Maragogipe, Bahia, do terreno que pertencera ao extinto Clube Alemão, incorporado ao patrimônio nacional *ex-vi* do Decreto-lei n.º 9.727, de 3-9-1946. Consta que os fundadores e proprietários do imóvel, o transferiram à Sociedade Rádio Clube, que o demoliu e construiu outro, onde se encontra instalada. O Ministério da Justiça contesta a validade da transferência, bem como a autenticidade da alegação de que o imóvel tenha sido devolvido ao Consulado Alemão em Salvador. Sugere-se, então, que, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, se promova o cancelamento do registro do imóvel em prol da Rádio Clube e a transcrição em nome da União.

II — Como se tem opinado em processos submetidos ao estudo deste Serviço e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Decreto-lei n.º 4.166, de 11-3-1948, quebrando o conceito clássico e humano do direito internacional, de que as guerras se fazem entre Estados e não entre os súditos desses, determinou que os bens e direitos dos alemães, japoneses e italianos respondessem pelos prejuízos e acarretados ao Estado brasileiro e aos brasileiros, em consequência de atos de agressão da Alemanha, do Japão e da Itália. A legislação que se seguiu veio atenuar o rigor dessa lei. É assim que o Decreto-lei n.º 7.723, de 10-7-1945 liberou dos ônus do Decreto-lei n.º 4.166, os bens e direitos de pessoas físicas italianas residentes em território nacional, mandando cessar todas as restrições impostas aos agricultores, industriais e comerciantes, que sejam súditos italianos, residentes no país (arts. 1.º e 4.º), ressalvadas as situações anteriores (art. 7.º). Prosseguiu o esforço para a liberação dos bens dos súditos do Eixo. O Decreto-lei n.º 9.123, de 3-4-1946 mandou excluir dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, os bens e direitos que vierem a pertencer a italianos residentes no exterior, podendo ser liberados os já gravados (arts. 1.º e 2.º). Houve, então, o recrudescimento do rigor com o Decreto-lei n.º 9.727, de 3-9-1946, que mandou dissolver as sociedades civis, cujos bens houvessem sido ocupados ou utilizados com autorização do Governo Federal, estadual ou municipal, considerando-os incorporados tais bens ao patrimônio nacional (arts. 1.º e 2.º). Cabia à Agência Especial da Defesa Econômica proceder a respectiva avaliação. Foram os efeitos dessa lei atenuados pelo Decreto-lei n.º 9.872, de 16-9-1946, que declarou não ser a mesma aplicável aos bens situados no Brasil e pertencentes a italianos. Em 1948 foi aprovado o Tratado de Paz com a Itália e outros países, assinado em 19-12-1947. A Lei n.º 1.224, de 4-11 de 1950, liberando bens de alemães, japoneses, preceituou que os

bens de italianos, pessoas físicas, que ainda não estejam sujeitas ao Decreto-lei n.º 4.166, bem como os que houverem sido incorporados diretamente ao patrimônio nacional por decreto-lei ou ato do Poder Executivo, poderão também ser liberados. Como se viu, o Decreto-lei n.º 4.612, de 24-8-1942, no art. 3.º, mandou incorporar ao patrimônio nacional os bens que na liquidação dos bancos do Eixo, viessem a caber a pessoa jurídica de direito público e a pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 11 do Decreto-lei n.º 4.166, de 11-3-1942. Esse se refere a pessoas domiciliadas no estrangeiro. A legislação de guerra sobre confisco de bens foi derogada entre outras pela Lei n.º 1.224 de 4-11-1950, lamente interpretada pela Administração (V. *Pareceres do Consultor Geral da República*, volume I, pág. 35, vol. III, pág. 92, etc.). Entretanto, o Decreto n.º 39.869, de 9-1-1956, no art. 4.º, resultante de entendimento com os grupos interessados, providenciou sobre a entrega dos bens dos súditos alemães, a que pertenciam, com exclusão, dentre outros, dos incorporados ao patrimônio nacional. Em face dessa legislação profusa, não se acha plenamente destinada a situação do imóvel, de que trata o processo e, para conseguí-lo, se afigura conveniente ouvir a Comissão de Reparação de Guerra e, porventura, o Ministério das Relações Exteriores. Enquanto não se colhem tais esclarecimentos, subsiste a convicção, resultante dos elementos existentes, de que o próprio pertence à União. Em conclusão, sugere-se a conveniência de ser ouvida a Comissão de Reparação de Guerra e eventualmente o Ministério das Relações Exteriores. Para esse fim, encaminhe-se o processo à Direção Geral da Fazenda. — 12-7-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. 260.009-62).